

Ofício nº 112/2025

Assaré, 10 de novembro de 2025.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA COMARCA DE ASSARÉ-CE,
LOCALIZADO NA RUA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, 450, VILA NILDÁLIA
ASSARÉ-CE
CEP: 63.140-000
TELEFONE: (88) 3535-1703
E-MAIL: PROMO.ASSARE@MPCE.MP.BR**

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 0647/2025 PmJASR – Análise da Conduta do Agente João Paulo Inácio Duarte e Apuração de Eventual Ressarcimento ao Erário (Ref. MP: 06.2021.00002179-5).

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em resposta ao Ofício Nº 0647/2025 PmJASR, datado de 29 de setembro de 2025 e recebido por esta Casa Legislativa em 31 de outubro de 2025, o que torna a presente resposta tempestiva, referente ao número de processo MP: 06.2021.00002179-5, que solicita informações e providências relacionadas à conduta do agente João Paulo Inácio Duarte e a uma possível necessidade de ressarcimento ao erário, esta Presidência, após detida análise interna e consulta a seus acervos, vem por meio deste apresentar os seguintes esclarecimentos.

Esta Casa Legislativa, pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como na estrita observância do devido processo legal e da ampla defesa, procedeu à análise dos elementos disponíveis relativos à matéria em questão.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE:

No que tange à necessidade de precisar a existência do elemento subjetivo – o **dolo** – na conduta do agente João Paulo Inácio Duarte, informamos que, na fase atual e com base nas informações e evidências até o momento coligidas, não é possível afirmar, com a robustez e a certeza exigidas pelo Direito, a presença inequívoca de dolo.

A jurisprudência consolidada e a doutrina majoritária, especialmente no contexto da responsabilização por atos de improbidade administrativa que ensejam ressarcimento ao erário ou enriquecimento ilícito, exigem prova cabal da intenção deliberada do agente em lesar o patrimônio público ou em agir com má-fé. A mera irregularidade, a inobservância de formalidades ou, eventualmente, a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na gestão administrativa, embora passíveis de outras formas de responsabilização, não se confundem com o dolo. O dolo pressupõe a consciência do agente sobre a ilicitude de sua conduta e a vontade de concretizá-la, com um fim específico de causar dano ou obter vantagem indevida.

Ademais, é um pilar do nosso ordenamento jurídico que a boa-fé do agente se presume, cabendo à acusação o ônus de provar a má-fé ou a intenção dolosa. A ausência de elementos probatórios contundentes que demonstrem essa intenção deliberada impede, **neste momento**, que se possa precisar a existência de dolo na conduta do referido agente. Qualquer imputação neste sentido, sem a devida fundamentação probatória, seria temerária e contrária aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

2. DA AUSÊNCIA DE VALOR VENAL ESPECÍFICO PARA DELIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

Quanto à quantificação de um valor venal específico que delimite o que, em tese, o agente deveria a título de ressarcimento ao erário, esta Presidência informa que, da mesma forma, não dispomos de elementos suficientes para tal determinação precisa e fundamentada.

O ressarcimento ao erário tem por escopo a recomposição do patrimônio público lesado, devendo o montante ser rigorosamente apurado para corresponder ao dano efetivamente causado. A determinação de um "valor venal específico" exige uma análise técnica aprofundada, que contemple:

- **Identificação precisa do objeto ou bem** que teria sido supostamente lesado ou afetado.
- **Análise da correlação direta e inequívoca** entre a conduta do agente e o dano patrimonial alegado.

Sem um estudo técnico robusto e imparcial que estabeleça com clareza a natureza, a extensão e o valor do suposto prejuízo, a fixação de um montante para ressarcimento seria arbitrária e careceria da segurança jurídica necessária para embasar qualquer medida coercitiva ou sancionatória. A ausência de tal quantificação impede a delimitação do que seria devido, mesmo em caráter hipotético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, esta Presidência reitera o compromisso desta Câmara Municipal com a lisura da gestão pública e a apuração de quaisquer irregularidades. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a administração pública e a responsabilização de seus agentes, a imputação de dolo e a quantificação do dano exigem prova cabal e perícia técnica adequada, elementos que, no momento, não se encontram satisfatoriamente configurados.

Mantemo-nos à disposição para colaborar com as autoridades competentes, fornecendo quaisquer outras informações ou documentos que se façam necessários e que estejam ao alcance desta Casa, sempre observando as prerrogativas e limitações legais.

Com elevada consideração,

Atenciosamente,

Francisco Celso Freire
Francisco Celso Freire
CPF: 005.533-783-09
Presidente da Câmara
Assaré

Francisco Celso Freire
Presidente da Câmara Municipal de Assaré